



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 02 de outubro de 2024.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 87/2024

**Objeto:** Contratação dos serviços de locação de multifuncionais monocromáticas à laser ou led, para realização de impressões, cópias e digitalizações de documentos.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrantes:** Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda e Kersis Sistemas de Impressão e Gestão de Documentos Ltda

Excellentíssima Senhora Prefeita:

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda (RECORRENTE ou COPIMAQ) e Kersis Sistemas de Impressão e Gestão de Documentos Ltda (RECORRENTE ou KERSIS), contra minha decisão proferida em 20/09/2024 em relação à aceitação da proposta da empresa Sitec Locação, Vendas e Manutenção de Impressoras e Copiadoras Ltda (SITEC ou RECORRIDA).

Em apertada e brevíssima síntese, as RECORRENTES insurgem-se contra minha decisão alegando que:

a) COPIMAQ: houve graves e inaceitáveis vícios, sendo eles a inobservância do edital, o não atendimento ao termo de referência e a violação do princípio da vinculação ao edital. A proposta apresentada deveria ter sido desclassificada por ter descumprido os itens 7 e 9 do edital. Cita ainda os itens 8.6.5, 8.8, 8.9 e 8.10 do edital para fundamentar sua tese.

b) KERSIS: Há ilegalidade na decisão, pois a proposta da RECORRIDA deveria ter sido desclassificada simplesmente, jamais concedendo-se a oportunidade de substituição do equipamento ofertado. Cita como razões o art. 37 caput da CF, arts. 5º, 59, II da Lei nº 14.133/2021; e itens 5.1, "d" e "e", 6.1, 6.6, 8.1.2, 8.1.6, 8.3, 8.3.2, 8.10 e 9.2.1 do Edital. Aluga ainda que a proposta possui valor incompatível com o equipamento ofertado.

Não foram apresentadas contrarrazões pela RECORRIDA.

01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Analisados os memoriais, ficou claro desde já que não assiste razão alguma às recorrentes, conforme discorreremos abaixo.

Para melhor entendimento do caso e considerando que a queixa dc ambos os RECORRENTES é a mesma, qual seja a aceitabilidade da correção da proposta inicialmente apresentada, tratarei do assunto de forma unificada.

Posto isso, passo a opinar:

## DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

Mister destacar, inicialmente, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dentre todos os princípios citados, destacamos aqui os concernentes à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à proporcionalidade e à economicidade como principais norteadores para a tomada das decisões proferidas no certame em tela, sem afastar-se, evidentemente, dos demais acima elencados.

Importante destacar também que o valor estimado deste certame era de R\$ 0,045/página, sendo que a RECORRIDA ofertou o valor de R\$ 0,038/página, enquanto a KERSIS apresentou R\$ 0,041/página e a COPIMAQ apresentou proposta de R\$ 1,00/página.

Destacados os pontos acima, esclareço, em linhas gerais, que o caso reduz-se ao espertejo e mero inconformismo das recorrentes em razão da decisão deste Pregoeiro em oportunizar a correção da proposta da RECORRIDA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tal decisão trata-se, ao meu modo de ver, de procedimento absolutamente simples, rotineiro e, acima de tudo, como o mais indicado para o caso em questão.

Como pode ser observado no edital, o licitante vencedor possui prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta devidamente adequado ao regimento editorialício, prazo este que pode ser prorrogado a critério do Pregoeiro, assim disposto nos itens 8.6.5 e 8.7.2:

*8.6.5 - O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, apresente a proposta adequada ao último lance oferecido após a negociação realizada, contendo, além do preço oferecido, a marca e modelo dos equipamentos propostos para verificação da aceitabilidade e compatibilidade, que deverá ser anexada na plataforma ou, na indisponibilidade da mesma, ser encaminhada para o e-mail compras@pederneiras.sp.gov.br.*

*8.7.2 - O prazo para envio dos documentos poderá ser prorrogado, a critério do Pregoeiro, mediante justificativa devidamente fundamentada do licitante.*

Quando da primeira convocação, a RECORRIDA ofertou equipamento cujas especificações não atendiam o mínimo exigido. Todavia, destaca-se que ainda havia prazo para o encaminhamento da proposta e este Pregoeiro questionou sobre a possibilidade de correção, lastreado no que dispõem os itens 23.4 e 23.9 do edital:

*23.4 - No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*23.9 - O desatendimento de exigências formais ou a existência de pequenos erros não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato e que não traga prejuízo ao processo, observado o princípio do interesse público.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A RECORRIDA atendeu prontamente este Pregoeiro e corrigiu o que foi solicitado. Dessa forma, entendemos que a substância da proposta foi mantida e que o erro foi facilmente sanado, inclusive dentro dos prazos previstos para que a proposta final fosse apresentada, não havendo motivo algum para que o detentor da melhor oferta fosse afastado por algo tão banal. Inclusive, o novo equipamento oferecido pela empresa SITEC é superior ao que solicitamos e nos atenderá satisfatoriamente.

Aproveito, agora, para denunciar que todas as “irregularidades” trazidas pelas recorrentes são trechos que foram retirados a esmo do edital, de forma aleatória e arbitrária, que em determinados momentos sequer aludem ao caso em tela, mencionando, inclusive, disposições sobre a fase de Habilitação (que não foi questionada em nenhum momento) para tentar justificar suas alegações, dentre outros argumentos pinçados e que não se conectam ao aqui debatido.

Neste caso, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

*“Entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame”. (TCU, 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)*

Nota-se, inequivocavelmente, que minha decisão não possui vícios ou ilegalidades conforme alegam as recorrentes. Pelo contrário: há plena consonância e respeito aos princípios estabelecidos no edital do certame e à legislação pertinente, nada havendo que a desabone.

Demonstrarei a seguir quais foram os fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentaram minha decisão, lembrando que serão utilizados também entendimentos análogos, oriundos da Lei nº 8.666/93.



## DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O princípio objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

A Lei nº 14.133/2021 traz ainda, em seu artigo 12, inciso III, o seguinte:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

É bastante claro o desejo legal de afastar procedimentos exacerbados que em nada beneficiam o processo de contratação pública. Inclusive o TCU, através do Acórdão nº 1211/2021, entendeu pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição preexistente à abertura da sessão pública. Vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedações. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

Para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição preexistente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Neste entendimento da Egrégia Corte de Contas, *"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*

Como se vê, a escolha da proposta da SITEC preservou o interesse público através da seleção da proposta mais vantajosa, sem qualquer desrespeito aos princípios legais.

## **DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS E DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

Preliminarmente, destaco as razões que levaram à aceitação da proposta da RECORRIDA:

a) entendemos que o preço oferecido é perfeitamente exequível se considerarmos, além da própria pesquisa preliminar do processo, as consultas realizadas em bancos de preços de contratações públicas;

b) a RECORRIDA detém experiência anterior na execução de serviços da mesma natureza, comprovada através dos atestados de capacidade técnica apresentados;

c) uma eventual exigência de apresentação da planilha de preços em nada acrescentaria ao processo e ao julgamento, uma vez que, caso algum custo ou despesa não tenha sido informado na planilha, o ônus caberá somente à contratada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No que se refere a tais critérios, vale lembrar ainda que o fato de uma proposta ser razoavelmente inferior aos valores estimados pela Administração não pode determinar sua pronta desclassificação.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 262 do TCU, que pode ser trazido à baila por analogia:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".*

Como já citado, foram apresentados atestados para comprovação da sua qualificação técnica onde é possível verificar também, após diligências, que os valores contratados são próximos do ora debatido.

Tratam-se de serviços que, ao que tudo consta, estão sendo prestados sem problemas, o que evidentemente indica a experiência da RECORRIDA na especificação dos seus trabalhos.

Acreditamos, assim, que o tema já poderia ser superado a partir de agora, mas ainda faltam alguns pontos complementares.

Para o consagrado Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em suma, a intenção aqui é caracterizar, de modo geral, a exequibilidade da proposta pois, mesmo sendo incômodo a dificuldade em identificar um patamar mínimo de exequibilidade, viemos que há que se ter plena e incontestável certeza ao afirmar que uma oferta é impraticável, para não correr o risco de prejudicar o processo e causar dano ao erário por afastar a oferta mais vantajosa.

Entendo ainda que o ato de recusar oferta legitimamente apresentada não me parece razoável, podendo configurar-se até mesmo em afronta ao texto editalício contido no item 9.1:

*"9.1 - O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances". (grifei)*

Prosseguindo, pontuamos que é desnecessária uma eventual exigência de apresentação de planilha de composição de custos por ser contraproducente e irrelevante ao processo.

Vejamos trecho do Acórdão 2371/2009, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Benjamin Zymler, decidiram:

*"(...) verifica-se que, efetivamente, a empresa CTIS foi desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo ao previsto no edital do certame.*

*12. No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exacerbado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades semânticas em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). (grifei)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

13. Ademais, o Acórdão 963/2004-TCU-Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que “caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”. (grifei)

14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentadas na planilha de formação de preços. (grifei)

15. Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.

16. Quanto a este ponto, portanto, não assiste razão à recorrente”.

(TCU. Acórdão 2371/2009 – Plenário, Relator Benjamin Zymler. Processo 027.566/2008-4. Representação. Data da Sessão: 07/10/2009).

Ainda segundo o Acórdão acima, o Plenário considerou suficiente determinar à FUNASA que, “em futuros procedimentos licitatórios, abstivesse-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal”. (grifei)

Abreviando a análise, reconteremos novamente ao Tribunal de Contas da União, que já se posicionou em relação a existência de erros materiais ou omissões incidentes em planilhas de custos e preços, destacando que, se a correção/esclarecimento não ocasionar o aumento do valor ofertado, não há motivo contundente para desclassificação (Acórdão 2371/2009 - TCU Plenário; Acórdão 9/2011 - TCU Plenário; Acórdão 187/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1202/2014 - TCU Plenário; Acórdão 1266/2011 - TCU Plenário; Acórdão 2060/2009 - TCU Plenário; Acórdão 2586/2007 - TCU Plenário; Acórdão 2799/2009 - TCU Plenário; Acórdão 4621/2009 - TCU 2ª Câmara).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Destaque-se, ainda, trecho do Acórdão 2637/2015, onde os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator Bruno Dantas, deliberaram:

*Conforme o Acórdão 834/2015-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.*

*Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se evitou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (grifei)*  
(...)

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbar desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas ultrapassando a norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (grifei)*

*No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-Plenário, defineia-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:*

*'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:*

*1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou.*

*2º) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador' (grifei)*

*(TCU. Acórdão 2637/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Processo 013.754/2015-7. Representação. Data da Sessão: 21/10/2015).*

Adiante, mais uma decisão análoga, corroborando nossa intenção em manter a proposta apresentada:

*"Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração". (grifei)*

*(TCU. Acórdão 4621/2009 – 2ª Câmara)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possibilita o aproveitamento das propostas contendo erros ou omissões sanáveis, justificáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custos, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando tal fato não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, abdicando-se do zelo excessivo e do rigor formal e optando-se pelo formalismo moderado.

## DO FORMALISMO MODERADO

Ato contínuo, destacamos que as decisões tomadas devem estar atreladas, indissociavelmente, ao formalismo moderado, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO    LICITAÇÃO    HABILITAÇÃO  
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida  
(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)*

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exacerbado, com prejuízo à competitividade do certame".

*(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSE MÚCIO MONTEIRO)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)*

Como se vê, o TCU tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Concluindo, entendemos que a decisão tomada quando da aceitação da proposta da RECORRIDA não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão deste Pregoeiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dante do exposto e a fim de caracterizar o quanto equivocados estão os raciocínios das RECORRENTES e o quanto próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, entendemos que há infinitamente mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inhibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a contratação da mesma, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos preços ofertados pela RECORRIDA quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-los aceitáveis.

## DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pelas RECORRENTES sobre a proposta da RECORRIDA, entendemos que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, os julgados dos tribunais mostram que as decisões tomadas por este Pregoeiro encontram-se lastreadas na jurisprudência e revestem-se de legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 20/09/2024, mantendo-a sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor da empresa SITEC LOCAÇÃO, VENDAS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA e posteriormente à homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

CENDY MAZUZO RAMOS  
Pregoeiro

Atenciosamente.